



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011982-18.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante KARINA LARISSA DA CUNHA GONÇALVES, são apelados ANALIA GONÇALVES DE SOUZA LIMA, FLAVIO ADRIANO CARDOSO DE CAMPOS e CONSULTE IMÓVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.897

APELAÇÃO N° 1011982-18.2023.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: KARINA LARISSA DA CUNHA GONÇALVES

APELADOS: ANÁLIA GONÇALVES DE SOUZA LIMA, CONSULTE
IMÓVEIS e FLÁVIO ADRIANO CARDOSO DE CAMPOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

PROCESSUAL CIVIL - Ação declaratória de rescisão de contrato de locação cumulada com devolução de chaves, restituição de quantia paga e indenização por danos morais e materiais - Sentença de improcedência - Apelo interposto pela autora - Prazo para recolhimento em dobro do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 287/296, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, EXTINGUINDO-SE o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, as liminares deferidas. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.*”.

Apela a autora (fls. 200/204) pleiteando o reconhecimento da nulidade da sentença, alegando que “*a falta de exaurimento da fase de instrução processual com a não apreciação das provas cabais trazidas aos autos (fotos, vídeos, troca de mensagens) é evidente no caso em apreço, o que acarreta, sem dúvida alguma, prejuízo à defesa da Apelante, o que faz da sentença de fls., NULA DE PLENO DIREITO.*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Intimada a recolher em dobro o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, a apelante não se manifestou.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verificada a ausência de preparo, a apelante foi intimada a providenciar, “*o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso, uma vez que a guia acostada à apelação consta como não paga (certidão de fl. 221), o que equivale à ausência de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”)*” (fl. 223), o que não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator